



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO N. 32/2012-MP/RCKS
(URGENTE – MEDIDA CAUTELAR)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Signatário, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no artigo 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), c/c os arts. 1º e 2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para propor a presente

REPRESENTAÇÃO
com pedido de MEDIDA CAUTELAR

com vistas à imediata convocação dos candidatos classificados no concurso público regulado pelo Edital n. 106/2009-UEA, para o cargo de Professor de Direito – subárea 03.01.07 (Teoria Geral do Direito Civil, Direito das Coisas, Posse, Propriedade e Contratos Civis) –, bem como a suspensão de eventuais Processos Seletivos para o preenchimento de vagas para tal cargo.

Em 24.2.2012, esta Procuradoria, responsável pelos atos referentes à UEA nos exercícios de 2012 e 2013, recebeu denúncia formalizada pela Sra. Sigrid Edwards de Oliveira, relatando preterição em concurso público para cargo de professor de Direito na Universidade do Estado do Amazonas.

13:24:06/03/2012 01:26:05 TCE/AM 30 51:30 AM 12700559



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

A fim de embasar suas alegações, a denunciante juntou diversos documentos que demonstram a realização de processo seletivo pela UEA, com o escopo de preencher vaga de professor de Direito na Unidade de Parintins, quando ainda havia candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas regulado pelo Edital n. 106/2009, esperando a abertura de vagas para serem chamados.

Nesse passo, cumpre enfatizar que o Edital n. 106/2009-UEA previu a validade do concurso público por um ano, prorrogável por igual período, no interesse da Universidade.

Nota-se que quando da realização do Processo Seletivo Simplificado n. 70/2011, o concurso, ora mencionado, ainda estava em plena vigência – já que havia sido concluído em janeiro de 2011 –, recebendo em 9.12.11 pedido de prorrogação de prazo, elaborado pela própria denunciante.

De acordo com a documentação acostada, vê-se que tal solicitação foi indeferida pela UEA, que alegou terem sido preenchidas as vagas oferecidas no certame, não havendo, portanto, necessidade de prorrogação do concurso.

Claro está que as vagas ofertadas para a subárea 03.01.07 – Curso de Direito – foram devidamente preenchidas. Entretanto, se a Universidade do Amazonas realizou processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas nessa mesma área e já que tal PSS foi anulado por determinação da PGE, não havia motivo para indeferir a prorrogação do concurso.

Não obstante a isso, entende-se que o direito da candidata denunciante está assegurado, com base no entendimento firmado pelo STJ¹.

¹ O Superior Tribunal de Justiça (STJ) avançou na questão relativa à nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público. Por unanimidade, a Quinta Turma garantiu o direito líquido e certo do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, mesmo que o prazo de vigência do certame tenha expirado e não tenha ocorrido contratação precária ou temporária de terceiros durante o período de sua vigência.

O concurso em questão foi promovido pela Secretaria de Saúde do Amazonas e ofereceu 112 vagas para o cargo de cirurgião dentista. O certame foi realizado em 2005 e sua validade prorrogada até junho de 2009, período em que foram nomeados apenas 59 dos 112 aprovados.

Antes do vencimento do prazo de validade do concurso, um grupo de 10 candidatos aprovados e não nomeados acionou a Justiça para garantir o direito à posse nos cargos. O pedido foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas com o argumento de que a aprovação em concurso público gera apenas expectativa de direito à nomeação, competindo à administração pública, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade, ainda que dentro do número de vagas previsto em edital.

O grupo recorreu ao Superior Tribunal de Justiça. Acompanhando o voto do relator, ministro Jorge Mussi, a



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Outro ponto que depõe em desfavor da UEA é a possível utilização de má-fé, quando da consulta à PGE para aprovação da Minuta do Edital n. 70/2011 (Processo Seletivo Simplificado), tendo em vista que não foi informado àquela Especializada sobre a existência de concurso público concluído e em plena vigência, com candidatos aprovados para o mesmo cargo objeto do PSS, induzindo-a, conseqüentemente, a aprovar equivocadamente a indigitada Minuta.

Porém, ao detectar a eventual omissão, a PGE voltou a se manifestar a respeito do referido processo seletivo², sendo que, dessa vez, em observância ao Princípio da Autotutela Administrativa, concluiu pelo não cabimento da realização de Processo Seletivo Simplificado para o curso de Direito em Parintins, e determinou, conseqüentemente, a anulação do Edital n. 070/2011-GR/UEA.

A nova decisão da PGE fundamentou-se no fato de que a UEA havia concluído concurso público em janeiro de 2011, estando este, portanto, em plena vigência, e com candidatos classificados, aptos a preencher as vagas disponibilizadas, não havendo, assim, quaisquer motivos juridicamente legítimos para que recorresse ao PSS.

Destaca-se ainda que tem-se mostrado prática corriqueira da Universidade do Amazonas a contratação de professores temporários para suprir a deficiência de seu Quadro Docente, em detrimento à realização de certame público.

Frisa-se que essa atitude da UEA vem sendo incessantemente combatida por este Ministério Público de Contas, na defesa da norma jurídica constitucional preconizada no art. 37, inciso II³, existindo, inclusive,

Turma acolheu o mandado de segurança para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação dos impetrantes nos cargos para os quais foram aprovados.

Ao acompanhar o relator, o presidente da Turma, ministro Napoleão Nunes Maia, ressaltou que o Judiciário está dando um passo adiante no sentido de evitar a prática administrativa de deixar o concurso caducar sem o preenchimento das vagas que o próprio estado ofereceu em edital. Segundo o ministro, ao promover um concurso público, a administração está obrigada a nomear os aprovados dentro do número de vagas, quer contrate ou não servidores temporários durante a vigência do certame.

Em precedente relatado pelo ministro Napoleão Nunes Maia, a Turma já havia decidido que, a partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa a direito subjetivo, sendo ilegal o ato omissivo da administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.

Falando em nome do Ministério Público Federal, o subprocurador-geral da República Brasilino Pereira dos Santos destacou que, antes de lançar edital para a contratação de pessoal mediante concurso público, a administração está constitucionalmente obrigada a prover os recursos necessários para fazer frente a tal despesa, não podendo alegar falta de recursos financeiros para a nomeação e posse dos candidatos aprovados. (RMS 27311 – STJ. Em 10.8.2009).

² Promoção n. 277/2011-PPT/PGE (doc. 08)

³ Art. 37. *Omissis*



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

determinação desta Corte de Contas, reafirmada em sede de Recurso de Reconsideração (ANEXO III), para que a UEA promovesse a saída dos professores temporários até o final mês de janeiro de 2012 e realizasse certame público para contratação de novos professores efetivos.

Os fatos acima relatados evidenciam o prejuízo sofrido pela candidata denunciante, que, teve seu direito líquido e certo violado pela UEA.

Fala-se, aqui, em direito líquido e certo em decorrência dos julgados, já pacificados do STJ, que garantem ao candidato classificado em concurso público a transformação de sua mera expectativa de nomeação em direito líquido e certo, quando a entidade ou órgão procede à contratação de pessoal de forma precária⁴.

Dessa feita, como houve abertura de vaga para o cargo de professor de Direito (subárea 03.01.07 – Edital n. 106/2009) ainda na vigência do concurso público regulado pelo Edital n. 106/2009, não restam dúvidas de que a candidata aprovada e indicada na ordem subsequente de classificação DEVE ser convocada para assumir a vaga na Unidade de Parintins.

Outrossim, também deve ser examinada minuciosamente a situação dos demais cargos previstos no Edital n. 106/2009, a fim de que se assegure aos candidatos classificados fora do número de vagas o direito de convocação, caso também tenha ocorrido contratação temporária para esses outros cargos.

Assim, diante dos altos custos para realização de concurso público e da transformação da expectativa de nomeação em direito líquido e certo, não vejo óbice capaz de impedir a convocação da candidata

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

⁴ EMENTA:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA NO CERTAME FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. (...)

2. (...)

3. O STJ adota entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes.

4. (...)

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso em Mandado de Segurança n. 34.319-MA. Ministro Mauro Campbell Marques. STJ. DJe: 02.02.2012)

A 4



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

subsequente ao último candidato empossado, uma vez que a abertura de vaga para o cargo ocorreu antes da expiração do concurso.

Portanto, caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, este Ministério Público de Contas entende que deve ser concedida medida cautelar **determinando a imediata convocação** da primeira candidata classificada fora do número de vagas para o cargo de Professor de Direito - subárea 03.01.07, bem como de outros candidatos que, porventura, tenham sido preteridos em sua assunção ao cargo de professor da Universidade do Amazonas.

E, ainda, **determinando a imediata suspensão** de qualquer processo seletivo, com vistas ao preenchimento de cargos previstos no Edital n. 106/2009 ou qualquer outro concurso ainda em vigência.

Aproveitando o ensejo desta Representação, acato a sugestão da denunciante, no sentido de solicitar à UEA um demonstrativo da composição de seu quadro docente, apontando o quantitativo de professores, suas respectivas disciplinas e vínculo jurídico de cada um junto àquela Universidade, bem como a eventual existência de vaga em aberto com a disciplina correspondente.

Portanto, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

a) o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação da Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

b) o deferimento, liminarmente, de **MEDIDA CAUTELAR**, determinando a **imediata convocação** da primeira candidata classificada fora do número de vagas para o cargo de Professor de Direito – subárea 03.01.07 do Edital n. 106/2009-UEA, bem como a **suspensão** de qualquer Processo Seletivo, cujos cargos estejam previstos no Edital n. 106/2009, nos termos do art. 1º, II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) a notificação do Reitor da UEA para que adote as medidas ordenadas pela Presidência e ainda encaminhe os documentos comprobatórios de tais providências;

d) a notificação do Reitor da UEA para que encaminhe a este Tribunal um demonstrativo da composição do quadro docente, apontando o



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

quantitativo de professores, suas respectivas disciplinas e vínculo jurídico de cada um junto àquela Universidade, bem como a eventual existência de vaga em aberto e em qual disciplina;

e) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias no acompanhamento do caso, tendo em vista ainda o termo de cooperação firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e este Tribunal de Contas do Estado;

f) seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 6 de março de 2012.**

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador de Contas

gmf